



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1230/2026
Data: 16/06/2026 - Horário: 17:22
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A INSTITUIR O PROGRAMA GUARDIÃO FAMILIAR, DESTINADO À PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, À PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E AO FORTALECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA INTEGRADA AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de Alagoas, o Programa Guardião Familiar, destinado à proteção da mulher, da criança, do adolescente e da família, mediante utilização de soluções tecnológicas integradas aos órgãos de segurança pública, ao sistema de justiça e à rede de proteção social.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa Guardião Familiar:

I – fortalecer a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – contribuir para a efetividade, fiscalização e cumprimento das medidas protetivas de urgência;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

III – ampliar os mecanismos de proteção às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco;

IV – proporcionar meios seguros de comunicação entre pessoas envolvidas em processos judiciais de natureza familiar;

V – auxiliar a produção, preservação e rastreabilidade de registros digitais que possam subsidiar decisões judiciais e administrativas;

VI – possibilitar resposta rápida e coordenada dos órgãos de segurança pública em situações de emergência;

VII – fomentar a integração entre os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Assistência Social e demais instituições da rede de proteção;

VIII – contribuir para a redução dos índices de reincidência da violência doméstica e familiar;

IX – promover a utilização de ferramentas tecnológicas voltadas à proteção integral da família.

**CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E FUNCIONALIDADES**

Art. 3º Para a consecução de seus objetivos, o Programa Guardião Familiar poderá utilizar plataforma tecnológica integrada, observadas as normas de proteção de dados e segurança da informação.

Art. 4º A plataforma poderá disponibilizar, entre outras, as seguintes funcionalidades:

I – ambiente digital de comunicação protegida entre partes envolvidas em processos judiciais ou procedimentos administrativos, com registro, rastreabilidade e preservação das interações;

Assinatura manuscrita em azul.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

II – ferramentas de monitoramento destinadas ao cumprimento de medidas protetivas de urgência, observadas as determinações judiciais e a legislação vigente;

III – mecanismos de alerta preventivo para situações de risco envolvendo mulheres, crianças e adolescentes;

IV – módulo específico para registro e acompanhamento de situações que envolvam a proteção integral da criança e do adolescente;

V – sistema de acionamento emergencial integrado aos órgãos de segurança pública;

VI – emissão de relatórios e registros técnicos destinados a subsidiar a atuação dos órgãos competentes;

VII – outras funcionalidades compatíveis com os objetivos do Programa.

Art. 5º A implementação das funcionalidades previstas nesta Lei observará:

I – os direitos fundamentais à intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais;

II – os princípios da proporcionalidade, necessidade e finalidade pública;

III – as determinações judiciais eventualmente existentes;

IV – as normas previstas na legislação federal pertinente.

**CAPÍTULO III
DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL**

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos técnicos e instrumentos congêneres com:

I – o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas;



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

II – o Ministério Público do Estado de Alagoas;

III – a Defensoria Pública do Estado de Alagoas;

IV – os Municípios;

V – órgãos e entidades da administração pública;

VI – instituições de ensino e pesquisa;

VII – entidades da sociedade civil;

VIII – organismos nacionais e internacionais voltados à proteção da mulher, da infância e da família.

Art. 7º O Programa poderá integrar informações e sistemas existentes, observadas as competências legais de cada órgão participante.

**CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DE DADOS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**

Art. 8º O tratamento de dados pessoais decorrente da execução desta Lei observará integralmente a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 9º O acesso às informações produzidas ou armazenadas pela plataforma ficará restrito aos usuários autorizados e aos órgãos legalmente competentes, observados os protocolos de segurança e as determinações judiciais cabíveis.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. A implementação do Programa Guardião Familiar ocorrerá de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo.

Assinatura manuscrita em azul.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
16 de junho de 2026.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Estadual a instituir o Programa Guardião Familiar, iniciativa voltada à modernização das políticas públicas de proteção à mulher, à criança, ao adolescente e à família, mediante utilização de ferramentas tecnológicas integradas aos órgãos do Sistema de Justiça, Segurança Pública e rede de proteção social.

A violência doméstica e familiar continua representando um dos mais graves desafios sociais e institucionais enfrentados pelo Estado brasileiro. Apesar dos avanços promovidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), milhares de mulheres permanecem expostas a situações de risco, perseguição, violência psicológica, violência patrimonial, violência física e até feminicídio.

Da mesma forma, crianças e adolescentes em contextos familiares conflituosos ou marcados por violência demandam mecanismos cada vez mais eficazes de proteção, monitoramento e intervenção preventiva por parte do Estado.

Nesse cenário, a transformação digital dos serviços públicos tem demonstrado grande potencial para ampliar a efetividade das ações governamentais, permitindo respostas mais rápidas, maior integração institucional e melhor capacidade de prevenção de situações de risco.

O Programa Guardião Familiar surge justamente com essa finalidade: utilizar a tecnologia como instrumento de proteção da vida, da dignidade humana e da integridade física e psicológica das pessoas em situação de vulnerabilidade.

A proposta prevê a possibilidade de implantação de uma plataforma tecnológica integrada capaz de reunir funcionalidades voltadas à comunicação protegida entre partes envolvidas em processos judiciais, ao acompanhamento de medidas protetivas, ao acionamento emergencial dos órgãos de segurança pública e ao registro seguro de ocorrências relacionadas à proteção da infância e da família.

Uma das inovações mais relevantes consiste na criação de ambiente digital seguro para comunicação entre pessoas submetidas a decisões judiciais envolvendo guarda, convivência familiar, alimentos ou medidas protetivas. A experiência demonstra que

Assinatura manuscrita em azul.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

parte significativa dos conflitos familiares se intensifica justamente em razão das interações realizadas por aplicativos de mensagens sem qualquer controle ou rastreabilidade, gerando episódios de violência psicológica, ameaças, intimidações e dificuldades probatórias.

A disponibilização de canal institucional protegido poderá reduzir conflitos, preservar evidências digitais e auxiliar magistrados, promotores, defensores públicos e demais profissionais envolvidos na análise dos casos concretos.

Igualmente relevante é a possibilidade de integração da plataforma com os órgãos de segurança pública para o fortalecimento do cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Ferramentas de alerta, localização e acionamento emergencial podem contribuir para a prevenção de agressões e para a atuação mais rápida das forças policiais diante de situações de risco iminente.

O projeto também contempla a proteção da infância, permitindo o registro seguro de informações relacionadas a situações que possam comprometer a integridade física, emocional ou psicológica de crianças e adolescentes, sempre observadas as garantias legais e os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da defesa da família, da promoção dos direitos humanos e da eficiência administrativa, previstos nos artigos 1º, III; 6º; 37; 226 e 227 da Constituição Federal.

A iniciativa também se harmoniza com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional para prevenção e combate à violência contra a mulher, especialmente aqueles decorrentes da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

Importante destacar que o presente projeto possui caráter autorizativo, respeitando integralmente a autonomia administrativa do Poder Executivo, a quem caberá avaliar a oportunidade, conveniência, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária para sua implementação.

Ao estimular a cooperação entre Governo do Estado, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Municípios e demais instituições da rede de proteção, o Programa Guardião Familiar fortalece a atuação integrada do Estado e amplia a



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

capacidade de prevenção, monitoramento e resposta às situações de violência e vulnerabilidade social.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público, alinhada às melhores práticas de inovação governamental, proteção social e promoção dos direitos fundamentais, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
16 de junho de 2026.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual